



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.396 - MA (2014/0327036-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEAO E OUTRO
ADVOGADO : ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO E OUTRO(S) - PI005479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JUAREZ PEREIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, DANO QUALIFICADO, INCÊNDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e deste Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 3/4/2003, reativado o processo em 10/6/2014, decretada a prisão preventiva do paciente em 30/6/2004, cumprida em 21/3/2014. De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório do paciente até o momento, tendo sido determinada, em 10/10/2016, a expedição de carta precatória para a Comarca de Teresina/PI para interrogatório do paciente, com prazo de 20 dias para cumprimento. Em 1º/2/2017 foi juntada petição de recambiamento de preso, em 3/2/2017 foi juntada manifestação ministerial e desde 8/2/2017 os autos encontram-se conclusos para despacho. Certo que houve, ainda, diversas expedições de cartas precatórias e que em 14/7/2014 o Juiz de primeiro grau declarou-se impedido para atuar nos autos, acarretando a atuação de juizes de comarcas diversas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por mais de três anos sem que se possa atribuir à defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura mais de três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de últimação. Assim, resulta evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.396 - MA (2014/0327036-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEAO E OUTRO
ADVOGADO : ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO E OUTRO(S) -
PI005479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JUAREZ PEREIRA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de JUAREZ PEREIRA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferido no HC n. 0008391-03.2014.8.10.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e foi preso, preventivamente, em 21/3/2014, por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II e IV; 163, III, 250 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ART.157, § 2º, I, II E IV, ART.163, III, ART. 250 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 366, CPP. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. LAPSO TEMPORAL DENTRO DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Insubsistente a alegação de prescrição quando estavam suspensos o processo e os prazos prescricionais, a partir da correta aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Prisão preventiva suficientemente fundamentada, não restando dúvida quanto à presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pressupostos para a decretação da medida acautelatória.

3. O prazo para a conclusão do processo não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando pela mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

4. Ordem denegada (fl. 57).

No presente *writ*, os impetrantes apontam constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se em cárcere preventivo desde 21/03/2014, sendo que, devido ao impedimento declarado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz de primeiro grau, o processo sequer ingressou na fase instrutória.

Aduzem, ainda, que não existe fundamentação idônea, pois a gravidade abstrata do delito e a possibilidade de evasão do paciente não são aptos a respaldar a manutenção do decreto preventivo.

Requerem, assim, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que o paciente siga em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Gurgel de Faria (fls. 79/80).

Pedido de reconsideração (fls. 87/99) indeferido às fls. 142/143.

Informações prestadas às fls. 101/137.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, ou pela sua denegação (fls. 151/161).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.396 - MA (2014/0327036-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Nessa esteira:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no pertinente, anotando:

No dia 17.06.2000, na cidade de Teresina-PI, o paciente em companhia de três comparsas, altamente armados, roubaram uma TOYOTA Hilux, e se dirigiram para a cidade de Floriano-PI, onde roubaram um veículo de marca FIESTA, e uma motocicleta, e em ato contínuo, invadiram o estabelecimento público fiscal na cidade de Barão de Grajaú, e lá renderam três agentes públicos e subtraíram do posto da Receita Federal uma série de equipamentos de informática.

Ao se evadirem do posto, levaram consigo uma viatura de marca Mitsubishi L 200, que foi posteriormente incendiada pelo bando.

Foragido por mais de 10 (dez) anos, o paciente veio a ser preso em 21.03.2014, em face de decretação de prisão preventiva que teve origem nos autos do processo n.º 140-57.2003.8.10.0072, sob acusação da suposta prática dos crimes acima mencionados, tipificados no art.157, § 2º, I, II e IV, art.163, III, art.250 e art.288, parágrafo único, do Código Penal.

A motivação da impetração da presente ordem de habeas corpus cinge-se em três pontos: trancamento da ação penal em relação aos delitos dos arts. 163 e 288 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição; falta de fundamentação da prisão preventiva; e, excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal em relação aos crimes dos arts. 163 e 288 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição punitiva, não há como prosperar, visto que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.

Salienta-se que não há demonstração de qualquer vício na citação por edital realizada, a ponto de nulificar a suspensão dos prazos e reconhecer a prescrição, uma vez que incerto o paradeiro do Paciente à época, mesmo após várias diligências, conforme se pode constatar à fl.60.

Em relação ao argumento de que o decreto de prisão preventiva não possui fundamentação idônea, vê-se que o Juiz de base justificou devidamente a medida extrema, conforme se pode concluir a partir da leitura da decisão de fl. 102, in verbis:

"[...] Tendo em vista que a fuga dos réus do distrito da culpa dificulta sobremaneira a instrução processual e aplicação da lei penal, somando-se aos indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva, DECRETO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, com fulcro no art. 312, do CPP."

Ressalta-se que a prisão é necessária, tendo em vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, ficando foragido por mais de 10 (dez) anos e os fatos criminosos a ele imputados denotam extrema periculosidade, colocando em pânico várias localidades deste Estado e do Piauí (onde foi preso), o que implica na impossibilidade da aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, pois preso desde o dia 21 de março de 2014 e ainda não citado para responder à acusação que lhe é imputada, muito menos designada qualquer audiência para que pudesse ser ouvido, da mesma forma, não há como prosperar.

É cediço que os prazos para cada etapa do procedimento previsto em lei não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando pela mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

Todo processo tem um tempo "fisiológico" para o seu desenvolvimento e adequado julgamento, que deve ser suportado pelas partes. Somente quando tal tempo torna-se "patológico", nas lições de Andréa Proto Pisani, ou seja, quando extrapola os limites do razoável, é que se concretiza a ilegalidade ou o dano.

No caso dos autos, é ilógico e nem um pouco razoável, que após mais de 10 (dez) anos foragido, o Paciente pugne pela rápida prestação jurisdicional. Vale mencionar, que o mesmo já ofereceu resposta à acusação no dia 10.06.2014 e o processo está apenas no aguardo da designação de um juiz substituto, pois o magistrado titular da Comarca está impedido para atuar no feito, o que não é motivo suficiente para colocá-lo em liberdade, principalmente, pelo claro risco de fuga e periculosidade evidenciada, razão pela qual deve ser denegado o writ também neste ponto.

Ante o exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, voto pela DENEGAÇÃO da ordem (fl. 59).

Constitui entendimento consolidado do STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 3/4/2003, decretada a prisão preventiva do paciente em 30/6/2004, cumprida em 21/03/2014. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, tendo voltado ao curso em 10/6/2014.

De fato, trata-se de delitos cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório do acusado até o momento, tendo sido determinada, em 10/10/2016, a expedição de carta precatória para a Comarca de Teresina/PI para interrogatório do paciente, com prazo de 20 dias para cumprimento. Em 1º/2/2017 foi juntada petição de recambiamento de preso, em 03/02/2017 foi juntada manifestação ministerial e desde 8/2/2017 os autos encontram-se conclusos para despacho. Certo que houve, ainda, diversas expedições de cartas precatórias e que em 14/7/2014 o Juiz de primeiro grau declarou-se impedido para atuar nos autos, acarretando a atuação de juízes de comarcas diversas nos autos.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolção dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por mais de três anos sem que se possa atribuir à defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que perdura por mais de três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.

Entendo, assim, evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] III - O excesso de prazo para a finalização dos atos instrutórios é manifesto, extenso e injustificável, pois a prisão em flagrante deu-se em 19/1/2014, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para 12/12/2014, a qual não se realizou em razão da realização de exames médicos pelo Magistrado. Redesignada a audiência para 20/05/2015, novamente não se concretizou em face das ausências das testemunhas arroladas pela acusação. Pela terceira vez designada a audiência de instrução, apenas para o próximo ano, em 12/1/2016, entendo configurando constrangimento ilegal por ofender o princípio da razoabilidade em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente por injustificável excesso de prazo, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso (HC 326.147/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **In casu, está configurado o excesso de prazo na prisão da paciente encarcerada há 1 ano e 4 meses , uma vez que o feito conta com apenas duas rés e poucas testemunhas, sendo que o atraso para o encerramento da instrução se deve ao aguardo do retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da acusação, o que não se mostra necessário, em conformidade com o que dispõe o art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, devendo o juízo de primeiro grau verificar se é o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 318.398/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 159, § 1º, DO CP, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 148 DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS QUAIS, APESAR DO TEMPO DECORRIDO, ATÉ AGORA NÃO FORAM CUMPRIDAS, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE ULTRAPASSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. **Na espécie, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo, visto que o paciente se encontra preso desde 2/6/2011 (3 anos e 3 meses), aguardando o processo o cumprimento de diligências requeridas pela acusação, que, apesar do tempo decorrido, até o momento não foram cumpridas, havendo incerteza de quando será encerrada a instrução criminal.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente (Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191 - 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - comarca de Poá/SP) (HC 253.584/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. **O Recorrente foi preso em 07/03/2013 e, até a presente data, não foi sequer realizada a primeira audiência de instrução e julgamento da primeira etapa do procedimento do Júri, a qual foi remarcada diversas vezes, por razões que não lhe podem ser imputadas, tendo sido redesignada para a longínqua data de 04/12/2014, a revelar a culpa exclusiva do Estado pela delonga processual.**

2. Recurso provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto (RHC 46.846/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso próprio, mas de conceder a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0327036-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.396 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083910320148100000 04127420148100000 4127420148100000 83910320148100000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEAO E OUTRO
ADVOGADO	: ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO E OUTRO(S) - PI005479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JUAREZ PEREIRA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ VANDERLEY DA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ CARNEIRO DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.